

PROCESSO Nº : 3505-0/2011

**INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
REGIÃO TELES PIRES**

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal em seu artigo 276 determina que “ no caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.” Assim, este Relator realizou o juízo de admissibilidade às fls. 511 e 512/TCE, sendo que os embargos de declaração foram **conhecidos e recebidos no efeito suspensivo**, de acordo com o artigo 272, III do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração.

II. No Mérito

Embargos de Declaração é o instrumento através do qual o jurisdicionado impugna a decisão quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

No caso dos embargos de declaração, ora analisados, o gestor alega que existem contradições no Acórdão em questão, requer que sejam providos para anular a determinação de aplicação de multa, no valor de 42 UPF'S, para as supostas irregularidades números 02 e 05, anular a determinação de Tomada de Contas Especial para apurar os beneficiários e quais os valores recebidos a título de 13º salário da verba indenizatória de interiorização, vez que não houve deliberação em Plenário quanto a possível irregularidade no pagamento de mencionada verba e anular a determinação quanto à tomada de contas especial, no que tange ao pagamento da contribuição patronal, vez que não houve qualquer deliberação plenária sobre a matéria.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo provimento parcial do recurso de embargos de declaração, a fim de que seja alterada a redação do Acórdão nº 4015/2011, no tocante a exclusão da determinação do item "b", que se refere a instauração de Tomada de Contas Especial acerca dos pagamentos efetuados sem suporte legal da 13ª parcela de "indenização por necessidade de interiorização".

Em relação a alegação para anular a determinação de aplicação de multa, no valor de 42 UPF'S, para as supostas irregularidades de números 02 e 05, cabe destacar que a irregularidade 02, diz respeito ao não pagamento da parte patronal da contribuição previdenciária, relativo à parte do salário paga pelo consórcio aos profissionais de saúde ligados a SES/MT. (Item 4.7.3).

Esclarece-se que este apontamento trata do não recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária, relativo ao salário pago pelo Consórcio aos profissionais de saúde ligados a

SES/MT, uma vez que, conforme relatado pela equipe técnica às fls. 333 dos autos, foi informado a mesma que os recursos para pagamento dos salários destes profissionais são transferidos, mediante convênio pela Secretaria de Estado de Saúde de MT ao Consórcio, a mesma equipe em consulta ao sistema SEAP da SAD-MT, constatou que a SAD utiliza como base de cálculo para o pagamento da parte patronal de previdência social, somente os valores pagos por ela diretamente. A auditoria constatou que, durante o exercício de 2010, o Consórcio não efetuou qualquer pagamento ao INSS ou ao Fundo de Previdência do Estado – FUNPREV/MT, relativo à parte patronal de previdência social dos profissionais de saúde ligados a SES/MT.

Assim, a irregularidade gravíssima 02 (CA02) permaneceu nas contas anuais de gestão, tendo sido afastadas as irregularidades 03 e 05 pela ambiguidade causada na consulta formulada pelo Consórcio a este Tribunal. As irregularidades 03 (JB01) e 05 (Retenção e recolhimento irregular de imposto de renda relativos aos valores pagos a título de “indenização por necessidade de interiorização” aos servidores da SES, posto serem de caráter indenizatório. Item 4.6.1.) existiram, apenas o gestor não foi penalizado nesta oportunidade, vez que a matéria não foi suficientemente esclarecida pela consulta, devendo ser revista. Desse modo, quanto ao afastamento das irregularidades o Acórdão em questão está correto, mantendo-se a multa de 21 (vinte e uma) UPF'S para a irregularidade gravíssima 02 (CA02), ora questionada.

Ainda, requer a anulação da determinação de abertura de Tomada de Contas Especial, em relação a esta irregularidade, ou seja, no que tange ao pagamento da contribuição patronal.

Não merece guarida o pedido, vez que a irregularidade gravíssima 02 (CA02) permaneceu, devendo ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, responsáveis e valores a serem restituídos ao erário.

Quanto ao pedido para anular a determinação de Tomada de Contas Especial para apurar os beneficiários e quais os valores recebidos a título de 13º salário da verba indenizatória de interiorização,

assiste razão ao recorrente, vez que a irregularidade 03 (JB01) foi afastada, não há que se falar em instauração de Tomada de Contas Especial em relação a esta irregularidade, constando no Acórdão a determinação para que a Consultoria Técnica desta Corte reexamine a matéria.

As irregularidades (1(DA05-Mantida); 2(CA02-Mantida); 3(JB01-Excluída); 4 (JB16-Mantida);5 (Retenção...-Excluída); 6(Irregularidade Remanescente-Mantida) efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive as multas aplicadas encontram-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte.

As contradições do Acórdão alegadas pelo recorrente são parcialmente procedentes .

De todo o exposto, acolho, o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 7854/2011, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, às fls. 513 a 521-TCE e entendo que o recurso de embargos de declaração ora interposto pelo gestor deve ser conhecido e parcialmente provido, a fim de que seja alterada a redação do Acórdão nº 4015/2011, no tocante a exclusão da determinação do item “b”, que se refere a instauração de Tomada de Contas Especial acerca dos pagamentos efetuados sem suporte legal da 13ª parcela de “indenização por necessidade de interiorização”.

VOTO

Do exposto, ACOLHO, o Parecer nº 7854/2011 do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Embargos de Declaração impetrado pelo Sr. Osmar Rosseto, Presidente do Consórcio, em face do Acórdão Nº 4.015/2011, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, com aplicação de multas as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Teles Pires, exercício de 2010, a fim de que seja alterada a redação do Acórdão nº 4.015/2011, no tocante a exclusão da determinação do item “b”, que se refere a instauração de Tomada de

Contas Especial acerca dos pagamentos efetuados sem suporte legal da 13ª parcela de “indenização por necessidade de interiorização”, mantendo-se inalteradas as demais disposições e imputações previstas no referido Acórdão.

É voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR**